



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE
ISSN 2763-8928

RAPOSA SERRA DO SOL: UMA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO DE PROPRIEDADE DAS TERRAS INDÍGENAS NA AMAZÔNIA

RAPOSA SERRA DO SOL: AN ECONOMIC ANALYSIS OF PROPERTY RIGHTS IN INDIGENOUS LANDS IN THE AMAZON

Christyan de Castro Amorim Dias¹, Paulo Berti de Azevedo Barros², Jéssica Yelle Ferreira Cordeiro³

Submetido em: 24/09/2021

e1537

Aprovado em: 04/11/2021

<https://doi.org/10.47820/acertte.v1i5.37>

RESUMO

A dinâmica acerca da propriedade é centro de discussões por todas as partes do globo, contudo, a Amazônia possui certa peculiaridade pelas suas distinções humanas e naturais. Ante o exposto, a abordagem multidisciplinar é rara neste tipo de ocasião, mesmo a análise econômica do direito, por tal motivo o referido trabalho se propõe a analisar a questão acerca da propriedade mediante um estudo de caso pautado em sede jurisprudencial, para compreender, com ferramentas cedidas pelo campo econômico, a forma que o judiciário brasileiro se comporta na tomada de decisões que envolvam terras ocupadas por nativos na Amazônia.

PALAVRAS-CHAVE: Economia Institucional. Direito de Propriedade. Amazônia

ABSTRACT

The dynamics surrounding the property are the center of discussions all over the globe, however, the Amazon has a certain peculiarity due to its human and natural. Distinctions, given the above, the multidisciplinary approach is rare in this type of occasion, even the analysis economic law, for this reason, this work proposes to analyze the issue about property through a case study based on jurisprudence, to understand, with tools provided by the economic field, the way the Brazilian judiciary behaves in decision-making involving lands occupied by natives in the Amazon.

KEYWORDS: Institutional Economics. Property right. Amazon

1. INTRODUÇÃO

A dinâmica do mundo contemporâneo constantemente evidencia embates interdisciplinares relevantes, sejam eles de cunho totalmente teórico ou estritamente prático, em determinados momentos as decisões tomadas nem sempre são as mais racionais.

Trabalhar com a análise econômica do direito apresenta-se como uma tarefa bastante árdua até mesmo para os mais hábeis institucionalistas, pois pode o autor enfatizar demais os pressupostos econômicos, esquecendo pontos fundamentais a serem considerados pela ciência jurídica, ou o faz

¹ Graduando em Ciências econômicas pela Universidade Federal do Amazonas - UFAM e bolsista graduando em direito pela Universidade Paulista - UNIP.

² Doutor em Teoria Econômica pela UNICAMP (2014). Bacharel em Ciências Econômicas pela Universidade de São Paulo (1998) e mestrado em Economia pela Universidade de São Paulo (2003). Tem experiência na área de Economia, com ênfase em Economia Institucional e do Desenvolvimento.

³ Graduação em Licenciatura em Ciências Biológicas pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA) e mestrado em Zoologia pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Tem experiência na área de educação, no desenvolvimento de práticas metodológicas aplicadas ao ensino de Biologia pelo Programa Institucional de Bolsas de Iniciação à Docência (PIBID) de 2012-2016. Doutoranda na Universidade Federal do Pará - UFPA.



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE ISSN 2763-8928

RAPOSA SERRA DO SOL: UMA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO DE PROPRIEDADE DAS TERRAS INDÍGENAS NA AMAZÔNIA
Christyan de Castro Amorim Dias, Paulo Berti de Azevedo Barros, Jéssica Yelle Ferreira Cordeiro

de forma inversa negligenciando pressupostos econômicos importantes na análise de uma determinada problemática na medida em que supervaloriza a perspectiva jurídica.

Tais problemáticas com interesses interdisciplinares surgem diariamente e necessitam de uma abordagem ampla e eficiente, com respostas capazes de solucionar os conflitos do mundo real com a certeza de que a decisão tomada é a mais racional e viável possível, considerado o embate econômico-jurídico do caso e assistindo para que o resultado final não cause insegurança jurídica, assim como não deve resultar em graves danos capazes de comprometer o desenvolvimento econômico de um país.

O Direito de Propriedade é uma das infinidades de questões envolvendo o entrelaçamento dos campos, o institucionalismo desde os primórdios se preocupou em tratar da importância de se estabelecer um aparato jurídico consistente que protegesse e definisse com robustez esses direitos, permitindo que ações com força de lei oriunda dos diversos órgãos responsáveis pelas tomadas de decisão normativa possuam um nível de racionalidade considerável e assim possibilitem às instituições de direito poderem ser encaradas como eficiência econômica e social.

Como demonstrar um cenário no qual se possam ter os direitos de propriedades em cheque e ao mesmo tempo haver dúvidas sobre a viabilidade econômica e social do que em primeira vista seria uma simples decisão jurídica? Para responder a tal questionamento não é necessária a criação de nenhum modelo utópico e altamente elaborado, basta um simples estudo de caso, o qual no Brasil quase sempre se manifesta da mesma forma. Tratar-se-á do direito de propriedade das terras indígenas na Amazônia. Como as instituições formais e informais os definem? Qual o papel desempenhado pelo arcabouço jurídico no desafio pelo desenvolvimento socioeconômico sem ter de colocar em risco culturas e crenças protegidas constitucionalmente? De que forma a ideia de racionalidade limitada proposta por Herbert Simon pode auxiliar na tomada de decisões interdisciplinares?

O objetivo desse estudo é responder esses questionamentos, auxiliados por uma série de pesquisas prévias fornecidas por artigos, os quais tratam alguns pontos com maior especificidade. Certas obras literárias também serão de importância fundamental principalmente na abordagem de assuntos que envolvam o desenvolvimento socioeconômico e o institucionalismo jurídico. Naturalmente a metodologia se funda em um estudo de caso, isso incorre que a jurisprudência de tribunais também será fonte de pesquisa da mesma forma que as leis e tratados internacionais do qual o Brasil faz parte, com objetivo de elucidar pontos obscuros a respeito dos direitos indígenas.

A pesquisa justifica-se pela necessidade de uma abordagem que seja capaz de relacionar problemas interdisciplinares até então pouco explorados de forma unitária, porém de grande importância para os dois campos, o problema é antigo, contudo, o tratamento é o da Nova Economia Institucional - NEI. Pretende-se desta maneira fornecer um arcabouço teórico sistematizado, suficiente para compreender a tomada de decisões de maneira mais racional e mais eficiente do ponto de vista jurídico-econômico.



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE ISSN 2763-8928

RAPOSA SERRA DO SOL: UMA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO DE PROPRIEDADE
DAS TERRAS INDÍGENAS NA AMAZÔNIA
Christyan de Castro Amorim Dias, Paulo Berti de Azevedo Barros, Jéssica Yelle Ferreira Cordeiro

2. O DIREITO DE PROPRIEDADE

O que é o direito de propriedade? Qual a função ele desempenha nas relações econômicas e sociais? Nas ciências sociais, e principalmente nestas, ocorre que algumas palavras podem possuir vários significados a depender do campo ou ao contexto em que são inseridas, com a propriedade não é diferente. O direito de propriedade é uma garantia do ordenamento jurídico brasileiro, está formalmente apresentado na carta magna e se reafirma assim por toda a doutrina majoritária, ou voltada para os estudos das normas civis ou mesmo constitucionais. Weber (2016) coloca o direito de propriedade como um dos direitos fundamentais invioláveis o qual se inclui no que Jhon Rawls (2011) convencionou a chamar de “Elementos Constitucionais essenciais” os quais devem ser salvaguardados pela lei de um estado de tal forma que qualquer violação do mesmo reflita como uma grande afronta ao estado democrático de direito.

Por outro lado, o institucionalismo econômico olha o direito de propriedade com uma ótica mais ampla, não se fala apenas em Direito, mas em “Direitos”, esses passam a ser encarados como um conjunto de regras formais e informais as quais surgem como produto da dinâmica do mercado em busca da eficiência econômica. Contudo, há afirmações dentro do institucionalismo as quais colocam a propriedade como a responsável pela internalização de custos de transação gerados dentro das relações econômicas seja de produção, compra e venda ou de simples transporte do que foi produzido. Essa ótica em muito se assemelha à sustentada por Coase (1961).

É difícil encontrar um conceito o qual consiga unir tanto a ótica econômica quanto a jurídica a respeito do direito de propriedade, pois nos dois campos ocorrem variações conceituais, umas abrangendo conceitos mais subjetivos enquanto outras se centram em óticas mais objetivas adaptando-se ao caso concreto. Porém, há uma abordagem institucionalista a qual oferece contribuições relevantes a respeito dos direitos de propriedade e consegue abarcar satisfatoriamente as duas óticas envolvidas.

North (1990) apresenta a propriedade como sendo uma instituição social. Então, o que seriam os direitos de Propriedade? Os direitos de propriedade podem então ser definidos a partir dessas contribuições como sendo o conjunto normativo, econômico, institucional e social de uma sociedade o qual é responsável pela proteção e regulamentação das instituições sociais.

3. INSTITUIÇÕES SOCIAIS

Definir o que os institucionalistas entendem por instituições sociais auxilia na compreensão do problema em torno do direito de propriedade das terras indígenas, uma vez que costumes e crenças, por exemplo, compõem o arsenal dos dois conceitos.

Na Nova Economia Institucional – NEI outras contribuições coadunam com as de North acerca da definição de instituições sociais, características comportamentais, costumes e mesmo definições morais passam a ser levadas em consideração para que se construa uma definição una e consistente.



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE ISSN 2763-8928

RAPOSA SERRA DO SOL: UMA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO DE PROPRIEDADE DAS TERRAS INDÍGENAS NA AMAZÔNIA
Christyan de Castro Amorim Dias, Paulo Berti de Azevedo Barros, Jéssica Yelle Ferreira Cordeiro

Commons (1931) é um desses autores da NEI os quais cultivam uma noção institucional bastante ampla do ponto de vista constitutivo e conceitual, para o mesmo as instituições sociais são espécie de mecanismos através dos quais o controle sobre os tomadores de decisão é exercido, devendo desempenhar ainda a função resolutiva de conflitos com base em regras e punições ao seu descumprimento sem, contudo, utilizar-se de recursos demasiadamente nocivos como a força física. Nesse esquema conceitual as instituições possuiriam o papel de operadora de soluções regulando as relações sociais, sejam elas conflitivas, regulamentadoras, comportamentais, mercadológicas, entre outras.

Isso significa dizer que quando estar-se-á referindo as instituições sociais não se trata necessariamente de uma construção física? Parece difícil de aceitar que algo dessa espécie é possível, ao menos consoante a ótica jurídica a qual concebe maior esforço para compreender tal afirmação. Por outro lado, aos economistas é plenamente aceitável o que se questiona; esse campo em sua estrutura mais simples aceita pressupostos que constantemente consideram fatores subjetivos, comportamentais e às vezes completamente impessoais. A teoria do consumidor é um exemplo estereotípico, a análise de gostos, preferências reveladas, cestas de consumo etc. exemplificam isto.

Então como definir uma instituição social estruturalmente concebida e outra constituída por comportamentos, costumes e condutas? Poderiam elas convergir unilateralmente em um único estabelecimento? Essa separação técnica é bem observada por North (1981) o qual simplifica o entendimento a respeito dessas instituições ao afirmar que elas existem ao menos em duas vertentes complementares. Ou são formais e por assim o serem são criadas necessariamente pelo estado, possuidor do monopólio da força e do poder-dever de punir, são exemplos: a constituição, leis infraconstitucionais, atos normativos, direitos de propriedade. Ou informais, e de tal forma nascem como produto da dinâmica social de um país ou de um determinado local, é algo consolidado com o passar do tempo. São exemplos: os costumes, crenças, tradições, tabus, sanções, códigos de conduta, entre outros.

Nos dois casos supracitados tais instituições surgem como restrições criadas pela sociedade e estruturam o ambiente social em que as pessoas se relacionam. De forma simples, elas definem as regras do jogo em que irá se estabelecer os comportamentos e decisões de uma sociedade, os moldando com o decorrer do tempo na medida em que a mesma passa por um processo de alteração estrutural. Leis mudam, crenças perdem credibilidade, a interação humana toma uma nova face.

Tal ótica é sustentada até mesmo por autores mais contemporâneos como Ribeiro e Neto (2016), os quais defendem ainda que as instituições podem ser ineficientes do ponto de vista econômico-jurídico uma vez que alterações no quadro institucional podem contribuir para um panorama hostil de desenvolvimento socioeconômico.

Destaca-se, que o entendimento desse processo de mudança na dinâmica institucional e a forma com que isso afeta os indivíduos é de importância tão significativa que autores anteriores a NEI



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE ISSN 2763-8928

RAPOSA SERRA DO SOL: UMA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO DE PROPRIEDADE DAS TERRAS INDÍGENAS NA AMAZÔNIA
Christyan de Castro Amorim Dias, Paulo Berti de Azevedo Barros, Jéssica Yelle Ferreira Cordeiro

deram certo grau de destaque ao tema. Thorstein Veblen (1899) na construção de sua teoria a respeito do indivíduo institucionalizado se preocupa com a dinâmica de mutação o qual sofrem os indivíduos e as instituições ao longo do tempo, a partir disso, procura definir o quanto tal acontecimento pode ser hostil para o capitalismo.

Como anota Coutinho (2017), Veblen (1899) sustentou a ocorrência de um processo no qual as instituições transmitem aos indivíduos fluxos de informação capazes de afetar e modificar comportamentos. O indivíduo surge, então, como um produto e produtor da evolução histórica das instituições. Defende desta forma a existência de ferramentas de controle social, sejam elas jurídico-econômicas ou simplesmente políticas.

4. VIOLÊNCIA COMO PROMOÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FORMAIS.

Violações de direitos humanos e expropriação de direitos possessórios já são constantes na equação de enfrentamento e luta dos povos nativos que habitam áreas protegidas na Amazônia, porém, uma parcela dessas iniciativas hostis é promovida pelo estado. Evidentemente que não é o mesmo estado que legitima as áreas demarcadas, mas uma parcela dele a qual sustenta interesses externos e os quais se encontram em choque direto com as promoções indígenas de garantia social. Estar-se-á referindo diretamente a política expansionista e promotora de um ilusório desenvolvimento econômico.

Indivíduos utilizam-se do poder conferido constitucionalmente a eles e atacam diretamente e indiretamente interesses contrários, principalmente os de interesse econômico mais relevante no momento, isso acaba desencadeando novos episódios de conflitos nos territórios indígenas, causando mortes, insegurança jurídica e abalo do mercado local. O que se pode chamar de “Genocídio Legalizado” dado a sua promoção, ao menos é o que informa o último Relatório de Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil – 2018.

As violências ambientais, sociais, econômicas e contra a vida foram práticas comuns e pouco enfrentadas e combatidas ao longo dos últimos anos. Ao contrário, o governo instigou a exploração econômica das terras indígenas através de arrendamentos e introduziu, junto com a bancada ruralista, a ideia de transformar essas práticas ilegais, que são os arrendamentos, em parcerias rurais ou agrícolas, aderindo, desse modo a uma lógica empresarial para pensar a gestão de bens públicos (RANGEL; LIEBGOTT, p. 15, 2018).

5. DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE

É imprescindível compreender o papel do desenvolvimento econômico em conjunto com os direitos possessórios na Amazônia, uma vez que um dos principais argumentos contra a manutenção das propriedades indígenas é justamente o fortalecimento do processo desenvolvimentista do país, através da exploração de possíveis recursos naturais presentes nestas terras.

Há de se entender que neste argumento ocorre um grave erro de interpretação ligeiramente econômica, o qual mesmo os mais atentos economistas neoclássicos incorreram em cometer, confundir crescimento econômico com desenvolvimento. Não é papel deste trabalho destrinchar



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE ISSN 2763-8928

RAPOSA SERRA DO SOL: UMA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO DE PROPRIEDADE DAS TERRAS INDÍGENAS NA AMAZÔNIA
Christyan de Castro Amorim Dias, Paulo Berti de Azevedo Barros, Jéssica Yelle Ferreira Cordeiro

determinados argumentos teóricos dentre as inúmeras escolas econômicas, porém, elucidar os conceitos de forma clara é fundamental.

Consoante Souza (2005), o desenvolvimento econômico pode ser definido como sendo uma soma de vários fatores dentre os quais se destacam o crescimento econômico contínuo, em ritmo superior ao demográfico, em conjunto com mudanças estruturais e melhoria dos indicadores sociais, econômicos e ambientais. Compreende-se o mesmo em um fenômeno de longo prazo, o qual tem como resultado o fortalecimento da economia local, a ampliação significativa dos mercados, ganhos gerais de produtividade e de desenvolvimento setoriais, além do ganho de bem-estar geral, unido a uma preservação eficiente do meio ambiente.

Depreende-se disto que o crescimento econômico é apenas uma das condições indispensáveis para que ocorra o desenvolvimento, contudo, sozinho não pode ser considerado sinônimo deste. A devida conceituação de desenvolvimento econômico envolve muito mais que simples melhorias de indicadores econômicos, mas também os sociais e principalmente os ambientais.

A luz do pronunciado, cabe promover as contribuições de Ferreira et al., (2005), no qual destaca-se a necessária mudança nos padrões tradicionais de ocupação de terras na Amazônia, as quais objetivam um desenvolvimento à custa do meio ambiente, pois, a Amazônia legal não deve ser encarada como uma terra sem lei, o ordenamento Territorial, através do Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE), pode surgir como uma solução para instruir atos de decisão e planejamento socioambiental com desenvolvimento econômico de bases sustentáveis.

Há realmente ganhos econômicos? Quais os tipos de custos gerados pela degradação de uma porção de terra? Simplesmente não havia possibilidade de responder a estes questionamentos, ao menos até meados da segunda metade do século XX quando surge a economia ambiental, este novo ramo inseriu uma ótica totalmente inovadora do tratar com o meio ambiente e possibilitou através de teorias e novas técnicas responderem a tais perguntas.

Simplesmente afirmar que a utilização indevida de recursos extraídos do meio ambiente gerava externalidades negativas, soava com alto tom de subjetividade. Dentre as técnicas aplicadas por esse novo campo se insere a de valoração dos serviços ambientais, a qual passa a atribuir valores específicos a cada unidade de produto ambiental que compõe um determinado espaço de um ecossistema, em palavras mais simples, valora-se o trabalho da natureza na produção de um determinado bem ambiental.

Porém tal tarefa não é tão simples, conforme assinala Rivas (2014), a tarefa de valorar não é trivial, construir valor depende em grande parte do contexto em que se analisam fatores sociais e econômicos, tais como a cultura, religião, códigos de conduta local, níveis de renda, preferências, costumes e etc. Além do mais, é importante ressaltar que ainda que todos esses pontos sejam bem conhecidos, transformar tais dados, em algo palpável, e unificá-los em uma mesma base quantitativa, representará grande dificuldade técnica a qualquer pesquisador.



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE ISSN 2763-8928

RAPOSA SERRA DO SOL: UMA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO DE PROPRIEDADE
DAS TERRAS INDÍGENAS NA AMAZÔNIA
Christyan de Castro Amorim Dias, Paulo Berti de Azevedo Barros, Jéssica Yelle Ferreira Cordeiro

Destaca ainda Lima (2018), que do estudo do meio ambiente inserido nas abordagens econômicas surge a valoração econômica dos recursos ambientais, como um mecanismo o qual oferece parâmetros no processo de atribuição de valores aos bens e serviços ambientais com vista a tornar sua utilização mais eficiente.

6. O PAPEL DO DIREITO

O Direito naturalmente desempenha sua função precípua como garantidor da segurança jurídica, afinal todos os conflitos que possam advir dessa dinâmica podem e devem ser postos a resolução pela justiça, em função do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Ao mesmo tempo em que ocorreu a onda de preocupações pela manutenção do meio ambiente o país acompanhou, e por sua vez absorveu boa parte dessas ideias, uma nação geralmente o faz através de tratados, leis, instruções normativas etc. o Brasil cuidou de criar normas específicas importantes, dentre as quais se destacam: a lei 6.938/81 instituidora da política nacional do meio ambiente, a lei 7.347/1985 que dispõe sobre ação civil pública como instrumento processual de defesa do meio ambiente, a lei 9.605/98 conhecida como a lei de crimes ambientais e é claro a própria carta magna.

A aplicabilidade é um dos caracteres mais relevantes dessas normas, em primeiro lugar, criaram-se leis específicas para instruir os processos e os procedimentos criminais de cunho ambiental, em seguida se sancionou aplicabilidade em todo o território nacional, o que inclui indistintamente, as reservas indígenas. Qualquer violação as normas jurídicas pré-estabelecidas pelo estado será além de um ataque étnico, um avassalador golpe contra o estado democrático e a ordem jurídica nacional.

Quando se trata de competência de processo e julgamento a atual constituição reservou tratamento de determinados casos à suprema corte, visto que determinadas causas deveriam receber tratamento diferenciado devido a sua complexidade natural, ou até mesmo, por outros motivos distintos protegidos pelo interesse do legislador constituinte originário.

Poderia representar perigo e prejudicar o estado de pessoas e coisas a demora de todos os tramites processuais e procedimentais inerentes ao processo, recursos e prazos demandam tempo, e tempo em determinadas ocasiões pode significar deterioração do objeto e agressão constante ao direito.

7. DO DIREITO DA PERSONALIDADE

O ordenamento jurídico pátrio enseja um seguimento normativo cujo desdobramento hierárquico das normas possibilita regulação específica, ou seja, condutas humanas podem ser reguladas de forma singular.

Desta forma surgiu o código penal, para punir condutas de forma mais severa, tal como o código civil, para regular normas, as quais sejam capazes de estipular e potencializar melhor convivência entre as pessoas titulares de direito.



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE ISSN 2763-8928

RAPOSA SERRA DO SOL: UMA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO DE PROPRIEDADE DAS TERRAS INDÍGENAS NA AMAZÔNIA
Christyan de Castro Amorim Dias, Paulo Berti de Azevedo Barros, Jéssica Yelle Ferreira Cordeiro

No Brasil a lei 10.406/2002 (Código Civil) é a norma responsável por tais competências. Esteticamente uma lei bastante extensa, e de alto grau de detalhamento, algo estritamente necessário.

Os dois primeiros artigos da lei informam com segurança as seguintes orações:

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

(BRASIL, 2002).

O princípio da dignidade da pessoa humana reflete essa uma alta gama de pressupostos legais e sociais assecuratórios com vista ao bem-estar da população em sentido amplo, ou seja, as populações indígenas inseridas na dinâmica problemática da propriedade são e devem ser, de fato, encaradas em sentido de paridade e isonomia legal.

Contudo, ocorre que ao depositar neste grupo de pessoas qualquer variação de tratamento ou de direito, tratando-as como menor detentora ou de menor legitimidade, pode-se estar ferindo a imagem de um grupo, ou ainda de uma identidade, a qual verá sua imagem comprometida.

Segundo Farias et al., (2017) o dano à imagem da pessoa humana restará configurado desde que presente a utilização indevida deste bem jurídico, independentemente da concomitante lesão á direito diverso da personalidade, sendo dispensável a prova do prejuízo do lesado ou até mesmo do lucro financeiro do ofensor para a necessária caracterização do dano, pois se trata seguramente da hipótese de dano *in re ipsa*.

Tais danos à imagem desse povo podem perpetuar ao longo do tempo, gerando uma impossibilidade lógica de reversão de efeitos. Por tal motivo é importante destacar as contribuições a respeito do direito ao esquecimento, tema este doutrinariamente inovador, porém o qual possibilita a capacidade de saneamento dos nocivos efeitos tratados:

Existem hoje empresas de mídia especializadas em produzir conteúdo positivo na internet a respeito de alguém, e com isso direcionar os sites de busca, através de mecanismos específicos, para esses conteúdos positivos e não para outros. Trata-se de prática lícita, não há problema jurídico no serviço prestado. O problema do direito do esquecimento é outro. Trata-se de retirar determinados conteúdos, ou impedir que eles sejam exibidos [...] a doutrina anota: “Nesta dimensão informacional, e mais notadamente, na interseção entre as dimensões informacional e decisional, onde se encontra o direito ao esquecimento, tem-se uma das mais polêmicas discussões do direito privado atual. O contemporâneo direito ao esquecimento, reconhecido pelas legislações comunitárias europeias e recepcionado pela doutrina e jurisprudência de outros países, como o Brasil, conflita fortemente com o direito à informação, sobretudo quando aplicado á internet, na qual o fluxo rápido e quase desimpedido de dados é a maior característica” (MENEZES, 2019. p. 151-166, p. 164).

O direito desempenha, deste prisma, um papel regularizador de condutas típicas e atípicas com vista a assegurar o não favorecimento de terceiros em detrimento de direitos individuais ou coletivos diversos, sejam de cunho objetivo ou subjetivo, ou ainda, de natureza privada ou pública.



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE ISSN 2763-8928

RAPOSA SERRA DO SOL: UMA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO DE PROPRIEDADE
DAS TERRAS INDÍGENAS NA AMAZÔNIA

Christyan de Castro Amorim Dias, Paulo Berti de Azevedo Barros, Jéssica Yelle Ferreira Cordeiro

8. O CASO CONCRETO: RAPOSA SERRA DO SOL

A gênese da discussão tem como demarcatória a portaria do ministério da justiça de número 534/2005, sucessora da de número 820/98, o mesmo utilizando de suas atribuições e competência definiu e delimitou a área que corresponderia originariamente a reserva indígena: Raposa Serra do Sol. Uma atitude meramente declaratória de direito constitucional.

Contudo, o estado de Roraima, na pessoa do senador Augusto Affonso Botelho Neto, ajuizou uma ação contra a união questionando a legitimidade do ato e requerendo a respectiva nulidade, o qual já havia sido inclusive homologado pelo chefe do poder executivo nacional, argumentava que se encontravam comprometidos uma série de princípios constitucionais, tais como a proporcionalidade, a razoabilidade e o devido processo legal. E por assim ser, a legitimidade de tais atos ameaçavam gravemente a segurança jurídica.

A constituição federal em seu art. 102, inciso I, alínea f, assegura a competência de processo e julgamento em caráter originário ao supremo tribunal federal – STF nas causas em que estado e união se encontrem diretamente em conflito, ou indiretamente através da administração indireta. Vultoso questionamento, acerca do direito material, declinação de competência, e outros institutos jurídicos, findou em apresentação da demanda à suprema corte. Na forma da petição 3.388/RR, de seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO POPULAR. DEMARCAÇÃO DA TERRA INDÍGENA RAPOSA SERRA DO SOL. 1. Embargos de declaração opostos pelo autor, por assistentes, pelo Ministério Público, pelas comunidades indígenas, pelo Estado de Roraima e por terceiros. Recursos inadmitidos, desprovidos, ou parcialmente providos para fins de mero esclarecimento, sem efeitos modificativos. 2. Com o trânsito em julgado do acórdão embargado, todos os processos relacionados à Terra Indígena Raposa Serra do Sol deverão adotar as seguintes premissas como necessárias: (i) são válidos a Portaria/MJ nº 534/2005 e o Decreto Presidencial de 15.04.2005, observadas as condições previstas no acórdão; e (ii) a caracterização da área como terra indígena, para os fins dos arts. 20, XI, e 231, da Constituição torna insubsistentes eventuais pretensões possessórias ou dominiais de particulares, salvo no tocante à indenização por benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé (CF/88, art. 231, § 6º). 3. As chamadas condições ou condicionantes foram consideradas pressupostos para o reconhecimento da validade da demarcação efetuada. Não apenas por decorrerem, em essência, da própria Constituição, mas também pela necessidade de se explicitarem as diretrizes básicas para o exercício do usufruto indígena, de modo a solucionar de forma efetiva as graves controvérsias existentes na região. Nesse sentido, as condições integram o objeto do que foi decidido e fazem coisa julgada material. Isso significa que a sua incidência na Reserva da Raposa Serra do Sol não poderá ser objeto de questionamento em eventuais novos processos. 4. A decisão proferida em ação popular é desprovida de força vinculante, em sentido técnico. Nesses termos, os fundamentos adotados pela Corte não se estendem, de forma automática, a outros processos em que se discuta matéria similar. Sem prejuízo disso, o acórdão embargado ostenta a força moral e persuasiva de uma decisão da mais alta Corte do País, do que decorre um elevado ônus argumentativo nos casos em se cogite da superação de suas razões. (BRASIL, 2013).

O referido julgado em muito possui ferramentas e argumentos teóricos que conduziram grande parte das discussões as quais ainda estavam em instâncias inferiores, e desta forma, aguardavam um



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE ISSN 2763-8928

RAPOSA SERRA DO SOL: UMA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO DE PROPRIEDADE
DAS TERRAS INDÍGENAS NA AMAZÔNIA
Christyan de Castro Amorim Dias, Paulo Berti de Azevedo Barros, Jéssica Yelle Ferreira Cordeiro

posicionamento com maior robustez de um órgão colegiado, acarretando, assim, efeitos saneadores de lacunas e de insegurança jurídica.

Para compreender a base procedimental e os pressupostos fundamentadores do caso concreto, é necessário a análise do acórdão, pois nesta o magistrado expõe todos os seus fundamentos e bases normativas que entende serem aplicáveis à questão fática. Inserido neste rol, encontram-se paralelas, as preposições subjetivas dos magistrados e as limitações racionais de análise e processamento de informações juntadas.

Acerca do tema cabem as contribuições dos pronunciamentos proferidos em tribunal, em caráter decisório, elucida Neves (2020):

Sempre que o pronunciamento, independente de sua natureza, for proferido por um órgão colegiado, será proferido um acórdão, que é a decisão [...] representativa de qualquer decisão colegiada proferida nos tribunais. [...] atualmente muito comum a prolação de decisões monocráticas como forma de decidir recursos, reexame necessário e processos de competência originária do tribunal. (NEVES, 2020, p. 452).

8.2. DA DECISÃO JURISDICIONAL

O inteiro teor da petição em questão possui a vultosa quantia de 121 páginas distintas. Sendo uma parcela da mesma exclusivamente dedicada à argumentação com finalidade de fundamentar o voto e decisão do magistrado.

Na parte em que destaca os pressupostos constitucionais, o mesmo, estabelece nítida composição de valores diversos, valores sociais, ambientais, morais, e principalmente antropológicos. Com o perpasso a temas inerentes ao processo, como vícios, transcurso de prazos, destaque de pareceres técnicos. O magistrado finalmente chega ao momento de definição da lide. A oportunidade nas folhas finais é a decisão de pontos primordiais.

A sentença, no caso o voto, é o momento em que o magistrado mediante o caso concreto, concede ou não determinada coisa na medida do que foi pedido.

O caso da Reserva Indígena Raposa Serra do Sol mesmo mediante suas inúmeras peculiaridades, não deixa de ser um conflito de interesses, e como todo e qualquer conflito se depreende vontade de partes. As quais se veem à mercê de um tribunal supremo, o qual estar-se-á dirigido por um indivíduo, em tese, imparcial.

Por fim, encontrou-se decidido a total procedência dos pedidos, na forma em que se encontram arrolados na petição 3.388-4 RR:

1. Oitiva de todas as comunidades indígenas existentes na área a ser demarcada;
2. Oitiva de posseiros e titulares de domínio consideradas as terras envolvidas;
3. Oitiva do Conselho de Defesa Nacional quanto às áreas de fronteira;
4. Levantamento antropológico e topográfico para definir a posse indígena, tendo-se como termo inicial a data da promulgação da Constituição Federal, dele participando todos os integrantes do grupo interdisciplinar, que deverão subscrever o laudo a ser confeccionado;



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE ISSN 2763-8928

RAPOSA SERRA DO SOL: UMA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO DE PROPRIEDADE
DAS TERRAS INDÍGENAS NA AMAZÔNIA
Christyan de Castro Amorim Dias, Paulo Berti de Azevedo Barros, Jéssica Yelle Ferreira Cordeiro

5. Em consequência da premissa constitucional de se levar em conta a posse indígena, a demarcação deverá se fazer sob tal ângulo, afastada a abrangência que resultou da primeira, ante a indefinição das áreas, ou seja, a forma contínua adotada, com participação do Estado de Roraima bem como dos Municípios de Uiramutã, Pacaraima e Normandia no processo demarcatório.

A partir das ordens emanadas dessa decisão, dar-se um fim parcial a um conflito histórico-social já com vasta duração. Porém, não o isenta de possíveis conflitos naturais ao longo do tempo.

9. RACIONALIDADE LIMITADA SUBJETIVA

A tutela jurisdicional tomada pelo estado enseja um conjunto de interpretações, a grande maioria dos fundamentos terá aplicabilidade prática totalmente nula, porém algumas ressalvas possuem peculiaridades relevantes acerca da sua natureza efetiva e social, as quais circundam os efeitos desta tutela.

Um desses pontos diz respeito ao nível de racionalidade envolvida em um determinado ato decisório por parte do estado juiz, esta racionalidade a qual se cita não é necessariamente a que fora definida por Herbert Simon (1955), evidente que as suas contribuições em outros campos das ciências sociais tais como a microeconomia e a psicologia jurídica são notáveis, porém uma abordagem mais sistêmica se adequa com maior rigor a interpretação de um estudo de caso jurídico.

Tratar da racionalidade envolvida em um ato decisório judicial é compreender os motivos e fatos que levaram o estado-juiz a tomar determinada decisão a qual vai provocar efeitos distintos a uma das partes envolvidas no processo, ou até mesmo em ambas as partes, a depender tão somente do ônus que o estado deposita em cada uma delas. A gênese dessa interpretação tem início com um estudo principiológico do direito.

Há uma série de pressupostos a qual é tida como fundamental no estudo da área, o qual se destaca o estado-juiz, possuidor do monopólio da força. Este estado como prestador da tutela jurisdicional e apaziguador de conflitos, na busca de salvaguardar a segurança jurídica opta por reservar a um determinado ser humano, o qual é escolhido através de um longo processo específico e com requisitos estritamente inquisitivos, concurso público, o poder-dever de decidir os conflitos segundo a lei e as outras fontes do direito.

Entretanto, mesmo que o arcabouço teórico absorvido pelo magistrado seja acima da média e altamente específico, outras variáveis alheias à doutrina e a lei encontram-se envolvidas. Fatos probantes, periciais, pareceres e laudos técnicos, além de outra infinita gama de variáveis, as quais mesmo que inerentes ao interesse do processo nem chegaram a ser citadas na busca pela resolução da lide.

Ao magistrado é formalmente impraticável conceber todas as informações necessárias para a tomada de uma decisão na busca pela verdade real, essa sistemática jurídica a qual se encerra com a resolução da lide é complexa, pressupõe o conhecimento do máximo de variáveis: sociais,



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE ISSN 2763-8928

RAPOSA SERRA DO SOL: UMA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO DE PROPRIEDADE DAS TERRAS INDÍGENAS NA AMAZÔNIA
Christyan de Castro Amorim Dias, Paulo Berti de Azevedo Barros, Jéssica Yelle Ferreira Cordeiro

econômicas, comportamentais, processuais, humanas, entre outras. É justamente isto que limita a racionalidade do magistrado no processo decisório, muita das vezes, a falta de conhecimento específico e aprofundado sobre determinado tema, limita o tomador de decisão às variáveis que se encontram a sua disposição no processo e as quais o mesmo possa ter solicitado que se produzissem na forma e nos limites da legislação.

O argumento de racionalidade limitada assume também que os agentes não possuem capacidade de obter e processar todas as informações relevantes para a tomada de decisão, tendo em vista a complexidade do sistema em que estão inseridos. Portanto, racionalidade limitada não está apenas relacionada à incerteza estrutural, pois mesmo considerando uma situação hipotética de perfeita informação, a limitação dos agentes para processar este conjunto de informações inviabiliza a busca de resultados maximizadores. (MELO; MASSAROLI, 2016, p. 623).

Tal circunstância, por vez, pode comprometer a tomada do que alguns economistas condicionaram a reservar o nome de decisão ótima, aquela à qual se tem o maior benefício, ou ganho, sem prejuízo a outra parte envolvida. Reinserindo o conceito na ótica jurídica seria o equivalente a uma decisão de mérito a qual o poder judiciário tivesse a máxima eficiência possível, diante da observância de todas as informações referentes a causa, obtendo ao final do processo uma resposta adequada e justa para as partes envolvidas.

Esse pensamento maximizador, no entanto, somente faz sentido no momento em que, por exemplo, as informações sejam perfeitas e universalmente conhecidas pelos agentes, pensamento econômico neoclássico contemporaneamente pouco aceito quando empregado em estudo de sistemas complexos.

Esse confronto entre o modelo e a realidade resulta em uma interpretação mais simétrica da realidade como elucida Melo (2016) uma determinada escolha poderá ser tida como racional se a mesma for consistente com as informações as quais o agente possui no exato momento da tomada de decisão. As informações as quais o agente utiliza para a tomada de decisão estão baseadas em fatos e argumentos muito subjetivos tais como, a exemplo, a percepção de mundo a partir do ambiente em que vivem.

A análise institucional nunca pôde, dessa forma, assumir o princípio da racionalidade como verdadeiro, pelo contrário, sempre evidenciou que esse tipo de comportamento era inviável, pois ninguém conseguia se comportar dessa forma na prática, o ambiente econômico institucional era muito mais complexo e sujeito a mais restrições, as quais muitas vezes não exclusivamente econômicas (STEINGRABER, 2013, p. 135).

Embora o modelo da racionalidade limitada não possa fornecer todas as bases fundamentais à compreensão de casos jurídicos em geral, o mesmo auxilia no estudo de pontos específicos das decisões e motivações de agentes tomadores de decisão no poder judiciário, principalmente em causas como as exploradas no tópico anterior.



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE ISSN 2763-8928

RAPOSA SERRA DO SOL: UMA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO DE PROPRIEDADE
DAS TERRAS INDÍGENAS NA AMAZÔNIA
Christyan de Castro Amorim Dias, Paulo Berti de Azevedo Barros, Jéssica Yelle Ferreira Cordeiro

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito de propriedade das terras indígenas na Amazônia demonstra ser uma fonte de discussão extremamente rica em problemáticas e abordagens multidisciplinares. O caso que culminou com a demarcação das terras indígenas e ratificação do direito sobre as posses nativas da raposa serra do sol, apenas exemplificam um fato que ocorre com certa frequência e o qual inerentemente demora a encontrar resolução material pelo polo jurídico, por conseguinte acarretando enormes prejuízos econômicos, sociais, históricos, antropológicos etc.

É possível notar o papel central que as instituições sociais desempenham no transcorrer do embate econômico-jurídico tratado. Um estudo mais aprofundado do comportamento institucional formal e informal poderá fornecer novas bases a serem consideradas na tomada de decisões judiciais complexas e na elucidação do comportamento dos polos envolvidos na lide.

A inserção da racionalidade limitada surge, dessa forma, como uma ferramenta de análise comportamental para a compreensão de aspectos mínimos acerca das motivações, fatos e circunstâncias, os quais podem ser levados em consideração por parte dos tomadores de decisões multifacetadas e complexas.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Popular nº 3388 RR**. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 03-02-2014 PUBLIC 04-02-2014 RTJ VOL-00227-01 PP-00057.
- COASE, R. H. The Problem of Social Cost. **Journal of Law e Economics**, Chicago, v. 3, p. 1-44, 1961.
- COMMONS, J. Institutional economics. **American Economic Review**, v. 21, p. 648-650, 1931.
- COUTINHO, Diogo R. Direito e institucionalismo econômico: apontamentos sobre uma fértil agenda de pesquisa. **Revista de Economia Política**, São Paulo, v. 37, n. 3 (148), p. 565-586, jul./set. 2017. ISSN 1809 4538. Disponível em: //dx.doi.org/10.1590/0101-31572017v37n03a06.
- EHRHARDT JR., Marcos; ACIOLI, Bruno de Lima. Privacidade e os desafios de sua compreensão contemporânea: do direito de ser deixado em paz ao direito ao esquecimento. *In.*: MENEZES, Joyceane Bezerra de; TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **Autonomia privada, liberdade existencial e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 151-166, p. 164.
- FARIAS, Cristiano Chaves de. et al. **Manual de direito civil**: volume único. Salvador: JusPODIVM, 2020. ISBN: 9788544233757.
- FERREIRA, Leandro Valle; VENTICINQUE, Eduardo; ALMEIDA, Samuel. O desmatamento na Amazônia e a importância das áreas protegidas. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 19, n. 53, abr. 2005.



REVISTA CIENTÍFICA ACERTTE

ISSN 2763-8928

RAPOSA SERRA DO SOL: UMA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO DE PROPRIEDADE DAS TERRAS INDÍGENAS NA AMAZÔNIA

Christyan de Castro Amorim Dias, Paulo Berti de Azevedo Barros, Jéssica Yelle Ferreira Cordeiro

LIMA, Joyce Lázaro. A valoração econômica ambiental no Brasil. **Diálogos: Economia e Sociedade**, Porto Velho, v. 2, n. 1, p. 147 – 163, jan./jun. 2018. Disponível em:

<https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwio28aJqYztAhXDH7kGHcXuCk0QFjADegQIBxAC&url=http%3A%2F%2Finotec.saolucas.edu.br%2Findex.php%2Fdialogos%2Farticle%2Fdownload%2F24%2F18&usq=AOvVaw040hJFs1kvtXgL4TM9oKkP>.

MELO, Tatiana Massaroli. et. al. Racionalidade limitada e a tomada de decisões em sistemas complexos. **Revista de Economia Política**, São Paulo, v. 36, n. 3, p. 622-645, jul./set. 2016. ISSN: 1809 4538.

NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Manual de Direito Processual Civil Vol. Único**. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 452.

NORTH, D. **Institutions, institutional change and economic performance**. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

NORTH, D. **Structure and change in economic history**. New York: Norton, 1981. p. 17-18.

RANGEL, Lucia Helena; LIEBGOTT, Roberto Antonio. Violações Tornam-se a Regra, e não exceção, no Brasil. Relatório Violências Contra os Povos Indígenas No Brasil - Dados de 2018. **Revista Eletrônica**, 2018. ISSN 1984-7645. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2019/09/relatorio-violencia-contra-os-povos-indigenas-brasil-2018.pdf>.

RAWLS, John. **O Liberalismo Político**. Tradução de Álvaro de Vita. São Paulo, SP: WMF Martins Fontes, 2011. p. 227-228.

RIBEIRO, Maria Carla Pereira; NETO, Rogerio Rudiniki. Uma Análise da Eficiência do Poder Judiciário Com Base no Pensamento de Douglass North. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 09, n. 04, p. 2025-2040, 2016. ISSN: 1516 0351.

RIVAS, Alexandre. Economia e valoração dos serviços ambientais. *In.*: RIVAS, Alexandre (Org.). **Economia e valoração de serviços ambientais utilizando técnicas de preferências declaradas**. Manaus: EDUA, 2014. p. 22-38.

SOUZA, Nali de Jesus de. **Desenvolvimento econômico**. São Paulo: Atlas, 2005.

STEINGRABER, Ronivaldo; FERNANDEZ, Ramon Garcia. A racionalidade limitada de Herbert Simon na Microeconomia. **Revista Soc. Bras. Economia Política**, São Paulo, n. 34, p. 123-162, fev. 2013.

VEBLEN, T. **A teoria da classe ociosa**: um estudo econômico das instituições. São Paulo: Nova Cultural, 1988[1899].

WEBER, Tadeu. O Direito de Propriedade e Justiça. **Revista de Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 2, dez. 2016. ISSN: 2447 5467.